

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA
LUCIENE VIEIRA BATISTA
PREGOEIRA OFICIAL SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO – SEGPLAN**

Assunto: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2013

NEW LINE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, sociedade empresarial de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 08.931.820/0001-09, estabelecida na Rua 86, nº 389, Setor Sul, CEP 74.083-385 – Goiânia (GO, neste ato representada por seu procurador habilitado e credenciado nos autos, infra-assinando, comparece à respeitada presença de Vossa Senhoria para, com fundamento no item 6.1 e seguintes do edital, nos artigos 43, § 5º, e 109, I, alíneas 'a' e 'b', da Lei Federal nº 8.666/93, de aplicação subsidiária ao Pregão, por força do art. 9º, da Lei 10.520/00, e item XVIII do art. 4º da Lei 10.520/00, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão proferida pela Ilustre Pregoeira e equipe de apoio, que ACEITOU as propostas das empresas PRUDÊNCIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, LIFE DEFENSE SEGURANÇA LTDA, GARRA FORTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CENTRO OESTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, TOTAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, ora Recorridas, e que HABILITOU declarou vencedora do certame licitatório em referência a 1ª Recorrida, requerendo o seu conhecimento e provimento, para que a decisão vergastada seja reconsiderada, para DECLASSIFICAR AS PROPOSTAS DAS CINCO EMPRESAS RECORRIDA e supletivamente INABILITAR a 1ª Recorrida, e, por consequência, eliminando-as do certame, por ilegalidade e prosseguir a licitação com as empresas remanescentes, obedecida a ordem de classificação; ou, assim não fazendo, que promova o encaminhamento das razões anexas à autoridade superior, devidamente informado, para julgamento.

I – TEMPESTIVIDADE E DIREITO DE RECORRER

O Edital dispõe no item 6.1 que o prazo para oferecimento das razões do recurso é de 3 (três) dias corridos; a Lei 10.520/2002, também fixa, através do artigo 4º, inciso XVIII, o prazo de (três) dias para apresentação das razões, sendo requisito a manifestação motivada, no ato da divulgação do ato que se pretende impugnar; assim sendo, tendo em conta que a Recorrente manifestou no dia 18/04/13 seu desejo de recorrer, e que, na mesma data, a intenção de recurso foi aceita pela ilustre Pregoeira; então o prazo preclusivo para a apresentação das razões de recurso contra a classificação da proposta e habilitação da Recorrida, encerra-se de pleno direito no dia 22/04/13, já que dia 21/04/14 domingo, estando, assim, tempestivo o presente recurso administrativo, nesta data.

A Recorrente manifestou o desejo de recorrer, quanto à habilitação e aceitação da proposta da Recorrida, nos seguintes termos, *verbis*.

“Motivos da Intenção de recurso:

A – Em Relação às Propostas: A empresa Garra Forte não incidiu na sua planilha de custos a súmula 444 TST que determina pagamento de feriados. Não incidiu no adicional noturno a hora intervalar e hora reduzida, adicional menor que o devido. A empresa Life Defense, não incidiu na sua planilha a súmula 444 TST. Não cotou a reserva técnica. Não incidiu IRPJ e Contribuição Social sobre o lucro líquido. Não incidiu no adicional noturno o adicional de risco, hora intervalar e hora reduzida. A empresa Total, não incidiu na sua planilha a súmula 444 TST. Não incidiu o IRPJ e Contribuição Social sobre o lucro líquido. Não atendeu o item 4.1 do Edital quanto às duas vias da proposta. A empresa Centro Oeste, não incidiu na sua planilha a sumula 444 TST, não incidiu no adicional noturno o adicional de risco, hora intervalar e hora reduzida, não incidiu o IRPJ e Contribuição social sobre o lucro líquido, não atendeu o item 4.1 do Edital quanto às duas vias da proposta, A empresa Prudência não incidiu na sua planilha a súmula 444 TST. Não incidiu o IRPJ e Contribuição Social sobre o lucro líquido. “Não atendeu o item 4.1 do Edital quanto às duas vias da proposta.”.

B – Em Relação À habilitação: A 1ª Recorrida – PRUDÊNCIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA “Não atendeu ao item 5.1.1 do edital, não atendeu ao item 5.3.2 letra c-2, apresentou certidão do FGTS da filial de Palmas. E quanto ao c-4, apresentou certidão da filial. Os atestados não estão registrados no respectivo conselho, descumprindo o termo de referência no item 5.23. Que a empresa se declara EPP, mas, no entanto mantém filial em Palmas, que automaticamente o exclui do benefício de pequenas e EPP nos termos da lei complementar 123”.

II – EFEITO SUSPENSIVO

A Recorrente requer seja o presente recurso dotado de efeito suspensivo, de modo a suspender o curso do certame licitatório Pregão Presencial nº 002/2013, até julgamento do presente recurso, conforme determina o item 6.2 do Instrumento Convocatório.

III – BREVE RETROSPECTIVA

A SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO do Estado de Goiás, através da Gerência de Licitações e Contratos, por intermédio da Pregoeira Oficial, divulgou o edital de Pregão Eletrônico nº 002/2013, com a finalidade de 'Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada, para atender as unidades da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, através de 40 (quarenta) postos diurnos de 12 (doze) horas ininterruptas e 40 (quarenta) postos noturnos de 12 (doze) horas ininterruptas.

A Recorrente acorreu ao chamamento do edital, participou do certame e ofereceu sua proposta, não logrando êxito, por enquanto, no intento de se sagrar vencedora do certame, ficando em 4º lugar, enquanto que a 1ª Recorrida, teve sua proposta classificada

aceita, com menor preço no valor global de R\$ 6.099.000,00 (Seis milhões e noventa e nove mil reais).

No entanto, após analisar detidamente a proposta e planilhas de composição de preços da 1ª Recorrida, assim como das 2ª, 3ª, 6ª e 7ª Recorridas, a Recorrente constatou que estas estão eivadas de vícios insanáveis, consubstanciados em omissões de custos e erros de cálculos que, em primeiro lugar, se corrigidos, elevarão o preço global a valor bem superior ao da 4ª colocada, no caso a Recorrente, e, em segundo lugar, os equívocos das propostas demonstram a falta de cumprimento de obrigações legais, como, sobretudo, pagamento integral do adicional noturno previsto em lei, dobras em feriados trabalhados e que, portanto, caracteriza manifesto descumprimento de obrigações trabalhistas e, no quesito habilitação, a 1ª Recorrida não cumpriu tempestivamente os requisitos de habilitação, e, assim, se mantidas as propostas, e se mantida a habilitação da 1ª Recorrida, se estará presente literal OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, tudo conforme se passa a expor.

Lembramos que se a Recorrente cometesse os mesmos erros das Recorridas o valor da sua proposta seria R\$ 5.933.985,67 (cinco milhões novecentos e trinta e três mil e oitenta e cinco centavos), ou seja, haveria uma redução aproximadamente de 7,19% (sete vírgula dezenove por cento).

III – AS IRREGULARIDADES PERPETRADAS PELAS RECORRIDAS NA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS

III.1 – Planilhas – Feriados – Dobra Salarial

Compulsando as planilhas de formação de preços apresentadas pelas Recorridas, verifica-se que nenhuma delas incluiu nos seus custos a dobra salarial correspondente aos feriados trabalhados, na média 1 (um) feriado por mês, por imposição da SÚMULA 444 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, assim redigida, *verbis*:

“Súmula nº 444 do TST: JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE. - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 - republicada em decorrência do despacho proferido no processo TST-PA-504.280/2012.2 - DEJT divulgado em 26.11.2012
É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas”. (Grifou-se)

Infere-se, pois, que, mesmo na condição de ME/EPP, e optante do simples nacional, todas as licitantes deveriam albergar na sua planilha, relativa à prestação de serviços de vigilância o custo com a dobra salarial dos feriados laborados.



III.2 – Planilhas – Adicional Noturno

As Recorridas não formaram o valor do adicional noturno na forma legal, sendo que não incluirão na composição do referido adicional, os valores correspondentes à hora intervalar e nem o adicional de risco de vida.

O salário base da categoria vigente no Estado de Goiás é de R\$ 960,00 mensais, a partir do dia 01/01/13, conforme convenção coletiva da categoria. O adicional noturno, por sua vez, deve contemplar para formação da base de cálculo, os valores pagos ao empregado vigilante, a título de Intervalo Intra jornada, no importe de R\$ 114,87 e Adicional de Risco de Vida no importe de R\$ 163,20;

A MEMÓRIA DE CÁLCULO, portanto, é a seguinte: **R\$ 960,00** (salário base) + **114,87** (intervalo intrajornada) + **163,20** (adicional de Risco de Vida) = **R\$ 1.238,07** (base de cálculo) / **(dividido) por 220** (divisor correspondente à jornada convencional mensal) x **(acrescido) de 20%** (percentual do adicional noturno) x **10** (dez) horas (considerando que não haverá incidência apenas sobre a 11ª e 12ª horas, ao teor da Súmula 444, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho – TST) x **(multiplicado) por 15** (número de dias trabalhados no mês) = **R\$ 168,83** (valor do adicional noturno a ser pago ao empregado).

Nesse diapasão, NENHUM TRABALHADOR na função de vigilante, no Estado de Goiás, laborando em período NOTURNO, na escala de 12x36 horas poderá perceber, a partir de 01/01/13, adicional noturno em valor inferior a R\$ 168,83 (Cento e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos) por mês trabalhado; isto, em estrita obediência ao que o Legislador determinou, através dos artigos 71 e 73 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), recepcionado pela Constituição Federal – artigo 7º, inciso IX da Constituição Federal e Súmula 444, do Colendo TST.

Nada obstante, todavia, como dito alhures, as Recorridas lançaram nas suas planilhas de formação de preços o adicional noturno em valores inferiores.

Ora, ao assim fazer, as Recorridas ao cometerem erro insanável na planilha, estarão colocando em risco a segurança jurídica da contratação, com o pagamento de valor a menor do que o trabalhador tem direito. Assim, na hipótese de a SEGPLAN vir a contratar qualquer uma das Recorridas, estará correndo um sério risco de comprometer o erário, na medida em que deverá responder subsidiariamente pelo passivo trabalhista inadimplido pelas Recorridas, nos termos do ENUNCIADO 331, IV, do Colendo TST.

A propósito, a Lei, assim como o instrumento convocatório são suficientemente claros, em relação aos critérios de avaliação da proposta definitiva da licitante vencedora, ao estabelecer que as licitantes devam se ater à rigorosa observação dos custos e ônus a serem lançados nos componentes de seus custos, a fim de que não venham reclamar a posteriori, sobre ignorância ou desconhecimento, que não seriam aceitos, como forma de justificar erros no preenchimento das planilhas; eis o que determina o tópico 8 do item 4.1 do edital, *verbis*:

“8 . “A licitante deverá apresentar Proposta Financeira prevendo todos e quaisquer custos para a prestação dos serviços objeto deste Termo de Referência, por um período de 12 (doze) meses, não se admitindo posteriormente o pedido de revisão de custos adicionais ou alteração dos valores e índices propostos”.

Não se pode conceber, portanto, que as Recorridas tenham cometido os clamorosos erros formais na elaboração das suas propostas, referentes à erro na cotação do ADICIONAL NOTURNO EM VALOR MENOR do que aqueles que deverá pagar para os empregados a serem alocados aos serviços a serem contratados e, outrossim, é mais inadmissível, ainda, que a SEGPLAN, como futura contratante, e, portanto, detentora da autoridade administrativa para determinar e fazer cumprir a LEGISLAÇÃO TRABALHISTA compactue com a validação das propostas e planilhas com esses erros essenciais, que comprometem a segurança jurídica da contratação.

III.2 – Planilhas – Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (IRPJ – CSSL)

As Recorridas cometeram outro erro essencial na elaboração das suas planilhas: não cotaram os valores correspondentes aos impostos federais na sua integralidade, ao omitir o IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e o CSSL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido).

Se as propostas das Recorridas forem mantidas classificadas, estará a SEGPLAN institucionalizando a SONEÇÃO FISCAL, uma vez que as Recorridas demonstram explicitamente que não pretendem recolher os impostos retro mencionados ao erário federal.

Como é cediço que o tomador dos serviços responde pelas obrigações fiscais não adimplidas pelos prestadores de serviços, em decorrência da culpa por *in eligendo* ou da omissão por *error in vigilando*, é imperioso que a SEGPLAN declare as propostas desclassificadas por terem omitido a inclusão de custo legal obrigatório nas suas planilhas.

A propósito, o instrumento convocatório impõe à SEGPLAN a desclassificação das propostas das recorridas, por disposição expressa do item 4.2 do edital, a saber:

“4.2 – As propostas que não atenderem as exigências deste Edital, bem como as que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexecutáveis, incompatíveis com os preços de mercado, serão desclassificadas”. (Grifou-se)

Neste norte, consubstancia ILEGALIDADE a decisão proferida pela Sra. Pregoeira, quando da análise das ponderações feitas pela Recorrente na sessão pública, ao simplesmente arguir que, *verbis*:

“Quanto ao questionamento das planilhas de formação de custos: a licitação é por menor preço global e o questionamento foi solucionado na sessão solicitando que todos os presentes declarassem que caso houvesse divergência na planilha de formação de preços, a mesma seria adequada à legislação vigente. Todos concordaram e assinaram a declaração e foi dado (sic) continuidade à licitação”.

Data vênua, ilustre Pregoeira, o EDITAL vincula as partes e suas disposições devem ser respeitadas e cumpridas, especialmente pelo órgão licitante, senão tal documento torna-se inócuo e ineficaz, assim como a hipótese de correção futura da proposta para adequá-la à legislação pertinente vigente, é absurda e ILEGAL porque fere as disposições legais

pertinentes (Constituição Federal – Art. 37, Lei 8.666/93 – art. 3º) no que se refere ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

IV – AS IRREGULARIDADES PERPETRADAS PELA 1ª RECORRIDA NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

IV.1 – Certificado de Registro Cadastral (CRC) e/ou Certificado de Regularidade Cadastral - CADFOR

O edital exige no item 5.1 que “O Licitante vencedor deverá enviar no endereço e nas conformidades exigidas neste certame, dentro do ENVELOPE Nº 02 (DOCUMENTAÇÃO), a seguinte documentação:

5.1.1 “– Certificado de registro cadastral vigente e compatível com o objeto licitado ou CRC – Certificado de Regularidade Cadastral expedido pelo CADFOR do Sistema SE@CS do Estado de Goiás este deverá estar em vigência, compatível com o objeto licitado”. (Grifou-se)

A 1ª Recorrida NÃO APRESENTOU O CRC de nenhum outro organismo, nem mesmo o CRC emitido pelo CADFOR do Estado, e mesmo assim foi considerada HABILITADA, consubstanciando tal habilitação em flagrante ILEGALIDADE.

O CRC deveria estar “EM VIGÊNCIA” e “DENTRO DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO”, mas não estava simplesmente porque no dia da licitação, qual seja: 17/04/12, a Recorrida não possuía o cadastro em vigência, porque este (CADFOR) somente foi emitido no dia 18/04/12, ou seja, DEPOIS da sessão pública da licitação, na qual fora oportunizada a entrega pelos interessados dos envelopes contendo proposta e dos envelopes contendo documentação de habilitação.

No entanto, em atitude ARBITRÁRIA e ILEGAL, a ilustre Pregoeira deferiu a juntada do CADFOR, pela Recorrida no dia seguinte – diga-se: 18/04/12, sendo que o documento foi emitido nesse dia. E, respondendo à manifestação da Recorrente, a Pregoeira assim se posicionou, *verbis*:

“Quanto ao questionamento de que a empresa não atendeu ao item 5.1.1 do edital, qual seja a apresentação do Cadfor, esclarecemos que foi questionado se a mesma tinha o cadastro e foi informado na sessão que os documentos já havia sido entregues. Fizemos consulta no CADGFOR e constatamos que o Cadastro está regular (doc. Anexo).”

Ora, esse despacho foi proferido pela Pregoeira no dia 18/04/12, e, portanto, um dia após a sessão pública e no dia em que foi regularizada a situação de registro da Recorrida no CADFOR, portanto, extemporaneamente, descumprindo o item 5.1 do edital, segundo o qual o documento deveria estar DENTRO DO ENVELOPE DE DOCUMENTAÇÃO.

Aliás, o ato da Pregoeira fere também o item 5.7 do edital, ao habilitar a Recorrida, sem que esta possuísse o cadastro no CADFOR, mas apenas entregado os documentos hábeis, e, portanto, sendo detentora apenas de protocolo de documentos no dia do certame (17/04/12). Assim dispõe o item 5.7 do edital, expressamente, *verbis*:

“Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documento em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos”.

O mínimo que se pode esperar é que a SEGPLAN, por intermédio de sua ilustre Pregoeira, ou por decisão da autoridade superior, retroceda e reconsidere a decisão ora fustigada, para determinar a inabilitação da Recorrida, por não ter atendido o requisito de habilitação em comento.

IV.1 – Certidão de regularidade do FGTS e Certidão Negativa da Fazenda Estadual

Dentre os documentos necessários à habilitação das licitantes, incluem-se a certidão negativa do FGTS, expedida pela Caixa econômica Federal e a Certidão Negativa da Fazenda Pública Estadual, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado.

A 1ª Recorrida apresentou referidos documentos referentes à sua FILIAL, sediada no Estado do Tocantins, sendo que está participando da licitação com sua MATRIZ, localizada em Senador Canedo, neste Estado.

É óbvio que deveria ter sido inabilitada, por não ter atendido a exigência do edital em relação a esses dois quesitos, porque não os apresentou relativamente à Matriz, que está concorrendo na licitação, mas a Pregoeira, novamente através de ato coercitivo e ilegal, houve por bem habilitá-la, dispondo, na fundamentação da resposta à manifestação da Recorrente, nos seguintes termos, *verbis*:

“Quanto ao questionamento de não atendimento ao item 5.3.2, letra c-2 e c-4, referente ao certificado de regularidade do FGTS e Certidão de Débito em Dívida Ativa, por serem ambas da filial, a Pregoeira considerando que a sessão encontra-se suspensa para análise de documentação, efetuou consulta via internet, o que possibilitou a verificação da regularidade acima questionada e a emissão das certidões para comprovar a regularidade. Ademais, o edital fala em seu item 5.1.2 que o CRC poderá substituir os itens 5.3.1, 5.3.2 e 5.3.3, conforme transcrito; “5.1.2. “Os Certificados de Registro cadastral poderão substituir os documentos constantes nos subitens 5.3.1, 5.3.2 e 5.3.3 do item 5.3) desde que estejam com regularidade e com suas datas de vencimento em vigor na data da realização da sessão”.

Mais uma vez se deve reportar aos itens 5.1 e 5.1.1 do edital. É que, se o CRC (CADFOR) substitui a exibição dos documentos em questão (Certidão do FGTS e da dívida ativa estadual), esse cadastro – CRC/CADFOR deveria estar EM VIGÊNCIA e deveria estar DENTRO DO ENVELOPE CONTENDO DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, compondo os documentos NA SESSÃO PÚBLICA realizada no dia 17/04/13.

A propósito, ilustre Pregoeira, e digna Autoridade Superior, há limitação aos atos do Pregoeiro, destinados a esclarecer ou complementar a instrução processual na licitação, na conformidade com o que preleciona o item 14.2 do edital. Essa limitação é imposta pela lei.

Limitação está disposta expressamente no § 3º do artigo 43, da Lei Geral de Licitações (8.666/93), que veda a inclusão posterior de documento que deveria estar consignado originalmente na sessão pública.

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. (Grifou-se)

E esta disposição se aplica tanto para amensuração da validade ou não da diligência feita pela ilustre Pregoeira para verificar a questão relativa às certidões do FGTS e da Dívida Ativa Estadual, quanto para IMPEDIR que fosse admitida a apresentação a posteriori o registro no CADGFOR.

V – FUNDAMENTOS LEGAIS

O Edital estabelece no item 8.1, que:

“8.1 No julgamento das propostas considerar-se-á vencedora aquela que, tendo sido aceita, estiver de acordo com os termos do Edital e seus Anexos, e ofertar o MENOR PREÇO GLOBAL”. (grifou-se)

Ou seja, não basta que a licitante apresente o menor preço para se sagrar vencedora do certame. Ela há de ‘atender às especificações contidas no edital’. O critério de MENOR PREÇO GLOBAL é relativo, sujeitando-se às condições fixadas pelo edital e, evidentemente, pela Lei de regência. Assim, incompatíveis são as propostas das Recorridas, que ofendem princípios básicos da Lei Trabalhista, além da legislação pertinente às licitações públicas.

Por sua vez, o item 4.2 do edital, já transcrito em linhas volvidas impõe a desclassificação das propostas desconformes; portanto, estando irregular a proposta melhor classificada no critério preço, devem ser examinadas as propostas subseqüentes, pela ordem de classificação, até apuração de uma proposta válida; diga-se: que atenda aos requisitos do edital e da lei. E na sequência pela ordem de classificação deste certame, a única que apresentou proposta CORRETA e LEGAL foi a Recorrente, sem sonegar nenhum custo.

A rigor, o edital admite a correção de erros não essenciais, irrelevantes ao critério objetivo do julgamento, mas não erros essenciais como os apontados neste recurso. Eis o texto dos tópicos 14.9 e 14.9.2 do instrumento convocatório, *verbis*:

“14.9 - O desatendimento de exigências formais **não essenciais**, não importará no afastamento da Licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

14.9.1. **“Exigências formais não essenciais são aquelas cujo descumprimento não acarrete irregularidade no procedimento, em termos de processualização, bem como, não importem em vantagem a um ou mais Licitantes em detrimento dos demais”.**

Ora, os erros antes mencionados são ERROS FORMAIS ESSENCIAIS, pois a sua omissão gerou a apresentação de MENOR PREÇO pelas Recorridas, do que aquele apresentado pela Recorrente, que cumpriu todas as exigências formais legais e essenciais ao cumprimento e plena execução do objeto licitado.

É imperioso, destarte, que essas disposições do edital sejam aplicadas, para determinar a desclassificação das propostas das Recorridas e consequente eliminação das mesmas do certame, e que seja dado prosseguimento à licitação, com o exame das propostas subseqüentes, obedecida a ordem gradativa de classificação.

Quanto às exigências formais, a mesma regra se aplica. Não se pode conceber que seja elaborado e divulgado um edital, que trará as regras formais nele insculpidas, que vinculam o órgão licitante e as concorrentes e, no curso do procedimento administrativo licitatório, esse instrumento seja desrespeitado.

Afinal, os PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE e da IMPESSOALIDADE estarão sendo desobedecidos, se mantida classificação das propostas das Recorridas e se for mantida, ainda, a habilitação da 1ª Recorrida. Os princípios da legalidade e da impessoalidade estão expressamente cominados no artigo 3º da Lei 8.666/93. O princípio da Impessoalidade impede que a Administração Pública favoreça qualquer licitante, ou que seja omissa, quanto à prática de atos que se lhe impõem, que resultem do estrito cumprimento da lei, tal como no caso de se ver obrigada a inabilitar uma licitante quando não cumpre as exigências contiuas no instrumento convocatório ou na LEI. Assim dispõe referido artigo:

“Lei 8.666/93 – Art. 3º - caput: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhe são correlatos”.

A Constituição Federal consagrou, ademais, o Princípio da IGUALDADE, como sendo norteador das decisões que devem ser tomadas pela Administração na condução do procedimento licitatório. O art. 5º, *caput*, da Constituição Cidadã, assim estabeleceu:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à IGUALDADE, à segurança e à propriedade.” (Grifou-se)

O princípio da igualdade é quebrado, toda vez em que se desigualam os iguais e igualam os desiguais. No presente caso, data vênia, a ilustre Pregoeira está afrontando esse princípio, porque está a incorrer na segunda hipótese: está igualando os desiguais. Isto está ocorrendo, porque a autoridade aceitou e está mantendo classificadas as propostas de cinco empresas que não possuem as mesmas condições de classificação que a Recorrente, visto que a Recorrente atendeu a todos os requisitos do edital na elaboração da sua proposta, e por isto deve ser mantida classificada e, obedecida a ordem de classificação, se eliminadas aquelas que estão em primeiro, segundo, terceiro, sexto e sétimo lugar, ora recorridas, será a vencedora da licitação no quesito preço, enquanto que as Recorridas, não atenderam integralmente às exigências editalícias e, mesmo assim, também tiveram aceitas suas propostas e, inclusive, a 1ª Recorrida está sendo mantida, até o momento vencedora do certame.

Além da desclassificação da proposta, mas na eventualidade de ultrapassar essa questão, a 1ª Recorrida deverá, em caráter suplementar, ser INABILITADA irremediavelmente, porque não cumpriu integralmente os requisitos de habilitação, conforme exaustivamente demonstrado em linhas volvidas e, mesmo assim, em afronta ao princípio da LEGALIDADE e da IMPESSOALIDADE, a íncilita Pregoeira a está mantendo habilitada.

Decisões estas que se pretende a Recorrente sejam modificadas, com juízo de reconsideração a ser feito pela ilustre Pregoeira e Equipe de Apoio, senão, pela autoridade superior, a fim de que se restabeleça a lei.

V - REQUERIMENTOS

Expostos esses fatos, que demonstram de forma clarividente o equívoco que seria a manutenção da aceitação e classificação das propostas das Recorridas e, suplementarmente, a manutenção da habilitação da 1ª recorrida, a Recorrente pede o recebimento, processamento e julgamento do presente recurso, para que a ilustre Pregoeira e membros da equipe da douta Comissão de Licitação, retrocedam e reconsiderem as decisões que julgaram aceitas e classificadas as propostas das empresas Recorridas PRUDÊNCIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, LIFE DEFENSE SEGURANAÇA LTDA, CENTRO OESTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, TOTAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e GARRA FORTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, e que julgou HABILITADA a 1ª Recorrida PRUDÊNCIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, e que a declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 002/2013, para desclassificar as propostas apresentadas pelas referidas empresas no certame; e, suplementarmente, ultrapassada a classificação das propostas, para INABILITAR a 1ª Recorrida, e prossiga o certame, com análise das propostas das demais empresas legalmente classificada, obedecida a ordem de classificação, ou, se mantidas as propostas, com a análise dos documentos das licitantes remanescentes pela ordem de classificação, oportunizando à Recorrente manifestar-se sobre os documentos de habilitação daquelas que estão sendo classificadas em 2º e 3º lugares no critério preço.

Caso assim não entenda a Ilustre Pregoeira e demais membros da equipe, que faça subir o presente recurso devidamente informado à autoridade superior, para que seja apreciado e proferida decisão conclusiva no prazo legal.

Termos em que, com respeito,

Pede e Espera Deferimento.

Goiânia, 22 de abril de 2013.